

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 98/95

INTERESSADA : Maria José Brito Santana

ASSUNTO: Recurso -Avaliação Final - EEPsG "Profª Ivani Maria Paes"

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº : 233/95 - CLN - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

Em 07-12-94 a aluna Maria José Brito Santana, da 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau, para o Magistério, da EEPsG "Profa Ivani Maria Paes", requer junto à direção da UE, reconsideração dos resultados finais obtidos, onde foi considerada retida em Língua Portuguesa, Educação Artística, Biologia, Psicologia da Educação, Filosofia da Educação e Sociologia da Educação.

Em 15-12-94, a direção da UE manifestou-se a respeito do requerido, dando ciência à interessada.

Em 20-12-94, a aluna solicita recurso da Unidade Escolar e, em 21-12-94, a Diretora da Escola protocola na DE de Barueri, documentos elencados pela Deliberação CEE nº 03/91, para análise.

Ciente de decisão da DE de Barueri, em 30-01-95, a requerente dirigiu-se ao Colegiado, por discordar da decisão daquela Delegacia de Ensino, julgando-se prejudicada. O Recurso em Questão foi protocolado neste Colegiado em 15-02-95.

Analisando atentamente todas as peças do protocolado, tanto as arroladas pela requerente quanto as da Escola e da Delegacia de Ensino, nada vislumbramos que pudesse alterar a decisão da Delegacia de Ensino de Barueri.

Por fim, cabe ao Colegiado analisar recursos, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, apenas em casos de manifesta ilegalidade encontrada no processo avaliatório, o que não é o caso do presente protocolado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto por Maria José Brito Santana contra a EEPSG "Profª Ivani Maria Paes", DE de Barueri, por ausência de manifesta ilegalidade no processo de avaliação.

São Paulo, 22 de março de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995

***a) Cons João Gualberto de Carvalho Meneses
no exercício da Presidência***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

***a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente***